



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038569-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que são agravantes JACIRA FATIMA DIAS EIRELI e JACIRA FATIMA DIAS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2038569-65.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível de Porto Ferreira

Magistrada prolatora: Drª. Luiza Arias Bagno

Agravantes: Jacira Fátima Dias Eireli e outra

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

VOTO nº 20386

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Acordo realizado entre as partes com extinção da execução. Determinação para que as executadas paguem as custas finais. Irresignação. Descabimento. Taxa judiciária devida, nos termos do art. 4º, III, da Lei 11.608/2003. Iniciado o cumprimento de sentença, não há que se cogitar da dispensa no pagamento da taxa judiciária. Princípio da causalidade. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jacira Fátima Dias Eireli e outra**, contra a r. decisão de fls. 22, proferida no “Cumprimento de Sentença” (*sic*), contra ela ajuizada, que determinou o recolhimento das custas judiciais finais pela parte agravante

(executadas).

Irresignadas, aduzem as executadas, ora agravantes, a ausência de fato gerador e a inequívoca isenção do pagamento das custas finais.

Invocam o disposto no art. 4º, inciso III, da Lei n.º 11.608/2023 (com a redação dada pela Lei n.º 17.785/2023).

Aduzem que a lei prevê a obrigatoriedade do recolhimento da taxa judiciária, apenas para a satisfação da execução; a hipótese, portanto, de homologação e cumprimento de acordo, não se amolda ao regramento.

Insistem que o acordo celebrado, aliado à ausência de atos expropriatórios, evidenciam a desnecessidade de pagamento das custas impostas.

Citam jurisprudências favoráveis à sua tese.

Requerem, assim, a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 23/24), recebido com

indeferimento do efeito suspensivo e não foi contraminutado (fls. 41).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença).

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo exequente (ora agravado), pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 265.275,52 (fls. 03, na origem).

Após regular processamento, as partes celebraram o acordo de fls. 11/15, o que foi homologado pelo Juízo *a quo* (às fls. 16/17). Julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais pela parte executada (agravantes).

Volta-se o presente recurso, contra apontada decisão.

Pois bem.

O art. 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/2003 dispõe que:

“Artigo 4.º - O recolhimento da taxa judiciária será feito

da seguinte forma: ... III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.”

Assim, ao contrário do entendimento das agravantes, a lei não estabelece que para incidir a taxa processual devam ser realizados atos constitutivos.

Basta que se dê início ao procedimento executório com a prestação do serviço judiciário para que haja a incidência da taxa quando da satisfação da execução.

Sabe-se que a taxa judiciária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 11.608/2003, tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos.

O artigo 4º, inciso III dispõe que é devido o recolhimento da taxa judiciária de 1% ao ser satisfeita a execução. Não há possibilidade de dispensa do recolhimento da taxa após iniciado o cumprimento de sentença.

Incide, assim, o princípio da causalidade, pois foi necessário o início do cumprimento de sentença para satisfação da

dívida.

Ora, a taxa é devida ao Estado, não comportando mitigação por eventual acordo entre as partes.

Neste sentido o entendimento desta Corte e 15ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pleito de gratuidade de justiça – Recorrentes que não apresentaram nenhuma razão, declaração de hipossuficiência financeira ou prova documental de que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar – Ademais, houve revogação do benefício ao recorrente e não concessão à correcorrente, de modo que o juízo de origem também não vislumbrou a necessidade de conceder essa benesse – GRATUIDADE INDEFERIDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Acordo realizado entre as partes – Determinação para que os executados paguem as custas finais – Admissibilidade – Taxa judiciária devida, nos termos do art. 4º, III, da Lei 11.608/2003 – Iniciado o cumprimento de sentença, não há que se cogitar da dispensa no pagamento da taxa judiciária – Precedentes desta Corte e do C. STJ – Decisão agravada mantida – RECURSO

DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306673-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra a parte de decisão que atribuiu ao exequente agravante a responsabilidade do pagamento das custas finais da execução e ressaltou sua isenção apenas na hipótese de recolhimento delas pelos devedores. **A taxa judiciária devida ao ser satisfeita a execução (artigo 4º, III, da lei estadual 11.608/03) compete ao executado, como decorrência do princípio da causalidade.** O preparo deste recurso possui natureza jurídica de taxa judiciária, espécie do gênero despesa processual, que integra as verbas que devem ser ressarcidas ao exequente. Decisão modificada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2194515-35.2022.8.26.0000; Relator Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/01/2023)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Gratuidade processual requerida nas razões do recurso de apelação. Indeferimento Agravo interno, interposto pela apelante contra

a decisão monocrática que indeferiu o benefício. Recolhimento espontâneo das custas. Recurso prejudicado quanto ao ponto. Preliminar de coisa julgada, rejeitada. Sentença transitada em julgado que extinguiu o condomínio. Necessidade de alienação judicial do imóvel que subsiste. Extinção da execução com fulcro no artigo 924, II, do CPC, com condenação do exequente ao pagamento das custas finais. Inconformismo da parte exequente. Cabimento. **A responsabilidade pelo recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/03 é da parte executada, em observância ao princípio da causalidade e sucumbência.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (Apelação nº 0039552-65.2020.8.26.0100, Rel. Des. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2023).

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Decisão de primeiro grau que extinguiu a execução, em razão do pagamento, e determinou a intimação da credora para pagamento da segunda parcela da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa; e fixou a remuneração da leiloeira em 5% do valor do acordo, imputando às partes o pagamento da despesa. Inconformismo da credora. **EXECUÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA.**

A taxa judiciária prevista no art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/02 deve ser paga pelos executados, prestigiando-se os princípios da causalidade e sucumbência. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. A comissão do leiloeiro somente é devida após a arrematação. Inteligência do artigo 884, parágrafo único, e 903, ambos do CPC; e artigo 7º da Resolução 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Cancelada a hasta pública, será devido ao leiloeiro o ressarcimento, pelo executado, das despesas administrativas comprovadamente efetuadas. Precedentes do E. TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 0001480-62.2021.8.26.0071, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/08/2023).

“APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS - Recurso da exequente que busca a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios e custas finais da execução - Acolhimento - Nos termos do art. 85 do CPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença - Verba fixada com base no valor da multa imposta pelo

descumprimento da obrigação, observada a pouca complexidade da causa e os limites legais - Taxa judiciária prevista no art. 4º, III da Lei Estadual 11.608/03, relativa às custas finais da execução, são devidas pela parte executada, que deu causa à fase executiva - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação nº 0003652-66.2022.8.26.0224, Rel. Des. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2023).

“APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS PELO EXEQUENTE. 1. Trata-se de apelação tirada em face de sentença que, reconhecendo o adimplemento, extinguiu cumprimento de sentença na forma do artigo 924, II do CPC, condenando a ora apelante ao pagamento das custas finais do artigo 4º, III da Lei Estadual nº 11.608/2003. 2. As custas finais, estabelecidas pela lei estadual supramencionada, tem natureza tributária de taxa, não se confundindo com a relação de responsabilidade civil processual decorrente da sucumbência. 3. O fato gerador desta taxa corresponde à necessidade do uso da via executiva forçada diante da falta de adimplemento voluntário da condenação estabelecida em sentença, ainda que, após intimação

para tanto, não tenha sido oposta resistência. Recurso desprovido.” (Apelação nº 0020606-55.2021.8.26.0053, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2022).

Também é esse o entendimento do C. STJ, no v. acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, ao julgar o Recurso Especial nº 1.880.944/SP, 3ª Turma, j. em 23.03.2021:

“... 12. A Lei Estadual 11.608/2003 referida pela Corte local regulamenta a cobrança da taxa judiciária no Estado de São Paulo. Em seu art. 4º, III, consta que a taxa é de 1% e será recolhida quando satisfeita a execução.

13. Nesse contexto, é imprescindível atentar-se para a distinção existente entre taxa judiciária e custas judiciais.

14. Inicialmente, há que se ter em mente que as despesas processuais “compreendem todos os gastos que se fazem com e para o processo, desde a petição inicial até a sua extinção. São despesas inerentes ao processo, correspondentes aos atos do processo e devidas ao Estado, aos sujeitos da relação processual, tanto principais como secundários, auxiliares do juízo e a outras pessoas que colaboram no desenvolvimento daquela relação” (SANTOS,

Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 300). Em outras palavras, despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos.

15. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais (LARA, Valdir de Resende. Natureza jurídica das despesas processuais. Revista de Processo. Vol. 46/1987, pp. 213 219, abr./jun., 1987).

16. Essa diferenciação permite concluir que, se as partes transacionarem antes da prolação da sentença, independentemente da espécie de procedimento, ficarão dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos exatos termos do art. 90, § 3º, do CPC/2015.

Entretanto, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo como ocorre no Estado de São Paulo relativamente ao processo de execução, elas não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se

confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.”

Portanto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelas agravantes.

Diante de tal panorama, **indefiro** o efeito suspensivo pretendido.

Logo, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator